



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 002/2024
PROCESSO Nº 696/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENDEMIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PIUM - TO.

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, CNPJ nº 10.699.794/0001-87.

RECORRIDA: BR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60.

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, CNPJ nº 10.699.794/0001-87, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60, no certame.

O recurso administrativo apresentado pela recorrente cumpriu todas as exigências determinadas no edital, uma vez que tem legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal.

Dessa forma, o recurso administrativo deve ser analisado.

2. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente, juntou na sua defesa alegações a fim de solicitar a desabilitação da empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60 na CONCORRENCIA ELETRONICA 002/2024. Conforme recurso em anexo.

É o relatório dos fatos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do edital é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENDEMIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PIUM - TO.**

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;



assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar a importância do princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, cujos argumentos pontuados dizem respeito a habilitação da empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60.

Por todo o exposto, até o momento, resta evidente que a agente de contratação deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento. Tais apontamentos, nada contribuiu para a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida, quanto as alegações ao balanço patrimonial 2023 foi apresentado conforme pede o edital. Quanto a planilha o edital pede 11.1.1 Vir acompanhada das planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, o Cronograma Físico-Financeiro e Critérios de Pagamentos, bem como o detalhamento das bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES). Que foi apresentada e analisada pelo setor de engenharia e parecer favorável.

A Lei nº 14.133/21 trouxe uma alteração substancial no que diz respeito à forma de apresentação da habilitação dos licitantes.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Nesse sentido a empresa foi convocada a apresentar sua documentação quando declarada vencedora que foi no dia 11/06/2024, de forma que a certidão está válida.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, CNPJ nº 10.699.794/0001-87. A empresa foi desabilitada por erro na planilha orçamentária os valores unitários superiores a planilha base. Descumprindo o item 11.3 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso:

11.1.1 Contenha vícios insanáveis;

11.1.2 Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no



instrumentoconvocatório;

- 11.1.3 Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

Nesta linha, seguindo os preceitos editalícios, corretamente julgou a Comissão, levando em consideração a certidão apresentada, e como não bastasse, a recorrida ainda apresentou em conjunto dentre os documentos de habilitação, declaração em documento próprio, onde dispõe:

"(...) DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e atesta a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal n.123/06, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no 4º do artigo 3º da referida."

Como visto, ainda corroborado pelo balanço patrimonial apresentado, não ocasionou qualquer dúvida quanto ao enquadramento da empresa.

Marçal Justem Filho diz que: "relativamente ao edital, a competência da comissão é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos".

Sendo assim, o descontentamento da Recorrente não justificam a reforma da Decisão, devendo ser afastadas todas as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, foram feitas pesquisas para verificação de tais apontamentos, chegando à conclusão por meio da comissão de licitação que a decisão de primeiro grau se mantém inalterada, permanecendo habilitada a empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.611.684/0001-54, **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, CNPJ nº 10.699.794/0001-87, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou habilitada a empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60, do presente processo licitatório, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Pium - TO, 21 de junho de 2024.



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
"O Despertar de Um Tempo Novo"



Sâmila K. A. Damaceno
SAMILA KARINY ALVES DAMACENO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

De acordo,

Acolho a decisão da agente de contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, CNPJ nº 10.699.794/0001-87, com base em todos os motivos acima expostos.

NEILA MINERVINA
APARECIDA LOPES E
OLIVEIRA
BARROS:16547810100

Assinado de forma digital por
NEILA MINERVINA APARECIDA
LOPES E OLIVEIRA
BARROS:16547810100
Dados: 2024.06.21 10:22:54 -03'00'

NEILA MINERVINA APARECIDA LOPES E OLIVEIRA BARROS
Gestora do FMS